



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 3037, de 26 de maio de 1.997.

“DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DE PROJETO DE LOTEAMENTO DENOMINADO PARQUE DE CAJAMAR”.

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, especialmente as que lhes são conferidas pelo artigo 79, XXVI da Lei Orgânica do Município e face ao que consta do Processo Administrativo nº 590/97,

## DECRETA:

**Artigo 1º** - Por ter atendido as normas em vigor, fica aprovado o projeto de loteamento urbano tipo as normas em vigor, fica aprovado o projeto de loteamento urbano tipo residencial e comercial, denominado “Parque de Cajamar” de propriedade de Venturini Engenharia, Construções e Gerenciamento, localizado no Distrito do Polvilho, neste Município de Cajamar, Comarca de Jundiá, e autorizada a sua execução, nos termos deste Decreto e da Legislação em vigor.

**Artigo 2º** - O projeto aprovado, constante de Plantas anexas, através do processo nº 590/97, que passa a fazer parte do presente Decreto, se resume na seguinte distribuição de áreas:

ESPECIFICAÇÃO	AREA	PORCENTAGEM
1. Lotes ( 165 unidades )	44.813,98 <sup>m<sup>2</sup></sup>	59,98%
2. Áreas Públicas		
2.1. Sistema de Vias	9.030,58 <sup>m<sup>2</sup></sup>	12,09%
2.2 Verde/ Lazer	17.126,86 <sup>m<sup>2</sup></sup>	22,92%
2.3. Institucional	3.739,93 <sup>m<sup>2</sup></sup>	5,21%
<b>Total da gleba</b>	<b>74.711,34<sup>m<sup>2</sup></sup></b>	<b>100%</b>

**Artigo 3º** - As áreas públicas, abaixo especificadas, passarão ao Patrimônio Público, devendo o proprietário apresentar as descrições perimétricas das mesmas na Diretoria de Obras e Viação, transferindo-as à Municipalidade, mediante escritura pública, sem qualquer ônus para os cofres municipais, após a conferência e aceitação pela Prefeitura:



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## DECRETO Nº 3037 fls. 02.

ESPECIFICAÇÃO	ÁREA
1. áreas públicas	
1.1. Sistemas de vias	9.030,58 <sup>m<sup>2</sup></sup>
1.2 Verde/ Lazer	17.126,86 <sup>m<sup>2</sup></sup>
1.3. Institucional	3.739,93 <sup>m<sup>2</sup></sup>
<b>Total da Gleba</b>	<b>29.897,36<sup>m<sup>2</sup></sup></b>

Artigo 4º - O proprietário deverá executar, às próprias custas, no prazo estabelecido de 24 (vinte e quatro) meses:

- a) Abertura de vias de comunicação;
- b) Demarcação de lotes e quadras
- c) Rede de escoamento de águas pluviais;
- d) Rede de energia elétrica;
- e) Colocação de guias e sarjetas;
- f) Sistema de abastecimento de águas potáveis, particulares ou

Concessionária local

§1º - Os serviços referidos neste artigo deverão obedecer rigorosamente a projetos específicos já aprovados pela Prefeitura e demais órgãos Estaduais e Federais, pertinentes.

§2º - Passarão a pertencer ao Patrimônio Público Municipal todos os bens aplicados na execução dos serviços referidos neste artigo, a partir da data de aceitação dos serviços e obras pela Prefeitura.

Artigo 5º - O proprietário deverá atender a permanente fiscalização da Prefeitura na execução das obras e serviços referidos no artigo 4º devendo comunicar à Diretoria de Obras e Viação à sua execução.

Artigo 6º - Ficam caucionadas, para garantia da execução das obrigações constantes no artigo 4º, através de escritura pública, os lotes, 01 a 17, da Quadra D.

Artigo 7º - O proprietário deverá providenciar a escritura de caução dos lotes descritos no artigo anterior, bem como seu registro no Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá, sem despesas aos cofres da Municipalidade.

Artigo 8º - O proprietário não poderá outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lotes, antes de concluídas as obras e satisfeitas as demais exigências, assim como a inscrição do loteamento no Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## DECRETO Nº 3037, fls.03.

**Parágrafo Único:** Nos compromissos de venda e compra de lotes deverá constar cláusula expressa, que neles só serão admitidas construções após a execução das obras constantes no artigo 4º, com a necessária vistoria e aceitação pela Prefeitura, salvo aquelas julgadas indispensáveis à vigilância do terreno e guarda de materiais, a juízo da Prefeitura Municipal.

**Artigo 9º** - O Proprietário, compromete-se a juntar aos Autos do Processo de Aprovação, resposta proferida pelo Condephaat, com referência a estar o empreendimento fora da área envoltória de Tombamento da Estrada de Ferro Perus Pirapora.

**Artigo 10º** - Não serão desmembrados os tributos dos lotes, individualmente, enquanto não estiverem concluído, vistoriados e aprovados os serviços de obras constantes no artigo 4º, sendo os mesmos lançados em gleba única.

**Artigo 11º** - Além das condições estabelecidas neste Decreto, o proprietário deverá obedecer à Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente.

**Artigo 12º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cajamar, 26 de Maio de 1.997.

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE  
Prefeito Municipal

*Lima*  
Registrado em livro e afixado no local de costume na data supra.

DONIZETTI APARECIDO DE LIMA  
Diretor da Administração